

- A simples propriedade de microcomputador é um ato lícito, exercício regular de direito, dada a impossibilidade de exercer, nos dias atuais, atos de empresa sem o auxílio de tecnologia, inclusive acesso à internet.

- A sociedade empresária demandada, proprietária do computador do qual foi enviado o e-mail difamatório, se equipara a um provedor de acesso à internet, pois não possui a prerrogativa de controlar o conteúdo de mensagens pessoais, mormente se considerados os princípios constitucionais da privacidade e do sigilo de correspondência. Assim, não responde pelo ato de terceiro.

- Ademais, não há provas, ao menos, de o e-mail particular ter sido enviado por preposto ou empregado da recorrente, em situação ligada ao vínculo empregatício, de forma a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.018866-6/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Floresta Administração de Projetos Ltda. - Apelado: Rander Simão de Andrade - Relator: DES. LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Floresta Administração de Projetos Ltda. contra r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de indenização, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título de danos morais. Condenou a requerida, ainda, aos ônus da sucumbência.

Sustenta a apelante, em suma, a ausência de conduta ilícita. Para tanto, assevera que o recorrente, por meio de ação cautelar de exibição de documentos, identificou apenas o provedor, ou seja, o local provável de conexão à internet, do qual foi enviado o e-mail difamatório, e não especificamente o correio eletrônico utilizado para a prática do ilícito. Nesse contexto, afirma que utiliza e-mail diverso daquele constante no documento de f. 15. Aduz, ainda, que o campo de identificação do remetente da correspondência eletrônica deixa claro tratar-se de um e-mail particular, e não de um e-mail de uso corporativo. Alega que não pode ser responsabilizada por ato ilícito praticado por terceiro, causador do dano moral. Sustenta que, mesmo na eventualidade de o ato ter sido

Ação de indenização - Danos morais - Difamação por meio de e-mail particular - Uso de computador de empresa - Propriedade de bem móvel - Ato lícito - Impossibilidade de controle de conteúdo - Equiparação a provedor de acesso - Prova de que o ato foi cometido por empregado no desempenho de suas atribuições - Ausência - Responsabilidade afastada - Dever de indenizar - Inexistência

Ementa: Apelação cível. Direito civil. Ação de indenização. Danos morais. Difamação por meio de e-mail particular. Responsabilidade da empresa proprietária do computador utilizado para o envio. Inexistência. Equiparação a provedor de acesso. Impossibilidade de controle de conteúdo. Art. 932, III, CC/2002. Inaplicabilidade. Prova de que o ato foi cometido por empregado no desempenho de suas funções. Inexistência. Recurso provido.

- A lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano à esfera jurídica de outrem.

praticado por algum de seus empregados, não se configura sua responsabilidade, já que o ilícito em nada se relaciona com suas atividades empresariais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à f. 106.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Tenho que o presente apelo deve ser provido.

Conforme pedido, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano à esfera jurídica de outrem.

São, pois, elementos necessários à configuração da responsabilidade civil a existência de uma conduta que se caracterize como ilícita, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Sobre a conduta e sua essencialidade para a deflagração de responsabilidade civil, a doutrina autorizada leciona:

O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a um bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153).

E, a respeito da caracterização do ato como ilícito, assevera:

O indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por comissão ou por omissão; pode ser apenas descuidado e imprudente. Não importa. A ilicitude de conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito comete um ilícito [...].

Como categoria abstrata, o ato ilícito reúne, na sua etilogia, certos requisitos que podem ser sucintamente definidos: a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior (*Enneccerus*); b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma (*Enneccerus*); c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituição de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 654).

Em razão do exposto, resta claro que o exercício regular de um direito não tem o condão de gerar um ato violador do ordenamento jurídico. Nesse sentido:

Na ideia de ato ilícito, exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra o direito.

Daí o inc. 188 do CC enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de um direito reconhecido.

É, como visto, forma de exclusão da ilicitude, que afasta o dever de reparar ou indenizar.

Segundo escólio de Sérgio Cavalieri Filho: 'exercício regular de direito é direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim, econômico, social, a boa-fé e os bons costumes' (*Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19), aproximando-o, portanto, do conceito de ato jurídico [...].

'Ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular do direito seu, enquanto se mantiver dentro da ordem jurídica, ainda que terceiro venha a sofrer prejuízo sem ter sido parte na ação' (TJSC - 2ª Câmara Cível - Apelação cível - Rel. Ernani Ribeiro - j. em 26.02.82 - RT 563/230) (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 222).

Pois bem.

Primeiramente, insta salientar que a importância social e econômica da internet exige que sejam criadas normas de Direito, bem como realizados esforços hermenêutico e cognitivo para uma perfeita adaptação dos institutos e normas já existentes aos atos e negócios jurídicos e aos atos antijurídicos praticados no ambiente cibernético.

É o que esclarece Isabel Costa Cabral Dall'Agnol, em seu trabalho intitulado *Responsabilidade civil dos provedores de internet*:

A Internet funciona como um sistema mundial de computadores, disponibilizando a comunicação e a transferência de arquivos entre quaisquer máquinas que estejam conectadas na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações, de forma rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras.

Cumprе ressaltar que não se confunde a Internet com a World Wide Web, também chamada de WWW, visto que, em virtude de sua extensão e amplitude, aquela é o meio pelo qual o correio eletrônico, os servidores FTP, a WWW, o Usenet e outros serviços trafegam.

Atualmente, em razão desse enorme avanço tecnológico, a Rede é utilizada por inúmeras pessoas, proprietárias de computadores pessoais, bem como por organizações comerciais, que se conectam à Grande Rede através dos provedores de Internet.

Resta clara, assim, a importância da Internet, visto que utilizada para a comunicação, informação, entretenimento, execução de negócios, aquisição de produtos e serviços etc. Há um mundo no ciberespaço, onde pessoas de diversos lugares do planeta, com hábitos e culturas diferentes relacionam-se facilmente, como se estivessem trocando informações pessoalmente.

Por essa razão, criam-se novos problemas que interferem sobre tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e o surgimento dos 'crimes' digitais, cabendo ao direito o dever de regular esses fatos provocados por esta nova realidade tecnológica (Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/isabel_dallagnol.pdf>).

Dito isso, o quadro fático que submerge dos autos determina seja feita diferenciação entre provedor de acesso e provedor de conteúdo, a delimitação da responsabilidade civil, atribuível a cada espécie aludida, e o enquadramento da recorrente em algum daqueles conceitos, para o correto deslinde da questão litigiosa.

Em importante explanação sobre o tema, Stoco assevera:

Sob outro enfoque, a Fundação Getúlio Vargas, em curso de mestrado que ministrou, classificou os provedores, segundo a atividade desempenhada, em: a) provedores de acesso; b) provedores de serviços e c) provedores de informação. Os primeiros são responsáveis pela conexão do usuário à rede mundial de computadores, empregando para tanto várias possibilidades técnicas de conexão, desde a linha telefônica discada até a tecnologia de transmissão de microondas. Os provedores de serviços (Internet Service Providers) são aqueles que, além da conectividade, agregam aos seus usuários a oferta de vários serviços, sendo os mais comuns os de correio eletrônico, hospedagem de páginas eletrônicas e de chaves de busca. Os provedores de informação — também conhecidos como provedores de conteúdo — caracterizam-se por veicularem e viabilizarem informações por meio de páginas eletrônicas próprias, conceitos estes que envolvem tanto os sites de notícias como pessoas físicas e jurídicas que se utilizem desse meio para veicular notícias, dados, fatos [...]. Como não se desconhece, as mensagens ou e-mails transmitidos de uma pessoa para outra, através de seu computador pessoal, *pocket*, telefone celular, TV e outros suportes, dependem de um aparato técnico [...]. O remetente, o receptor ou comunicador necessita de um suporte, ou seja, o seu microcomputador ou outro aparelho (celular e outros), de uma linha telefônica, comum ou pelo sistema de banda larga, e de um intermediário que recebe a mensagem e as repassa aos destinatários dentro da rede [...]. Mas surge questão importante a ser solucionada, com indagação no sentido de saber se o provedor responsabiliza-se pelo conteúdo da mensagem, textos e linguagem que trafegam em seus sistemas e por comportamentos imorais, antiéticos [...].

Demócrito Ramos Reinaldo Filho, magistrado no Estado de Pernambuco, dá notícia de que a Corte de Apelação do Estado de Nova Iorque (New York State Court of Appeals) adotou uma decisão que certamente vai servir de precedentes para casos futuros, pelo fato de que, na decisão tomada em 02.12.99, a Corte reconheceu o provedor de acesso à Internet como um mero conduto para o tráfego de informações, em situação equivalente à da companhia telefônica quando ocorre transmissão de mensagens difamatórias por meio de suas linhas.

Lembrou o articulista que o Juiz Albert M. Rosenblatt, relator do caso (Lunney vc Prodigy Services n. 164), asseverou que não se pode compelir o provedor a examinar milhões de e-mails em busca de mensagens difamatórias. Descrevendo o e-mail como uma evolução híbrida da tradicional linha de telefone com o sistema regular de correio, enfatizou que, na transmissão de mensagens eletrônicas, o provedor comercial não exercita controle editorial, e que, portanto, não pode vir a ser responsabilizado como se dito fosse de potenciais mensagens difamatórias (Responsabilidade do provedor pela transmissão de mensagens. *Repert. IOB juris*, n. 8, Cad. 3, p. 163, 2º quinzena, abr./2011) [...].

Portanto, com relação aos provedores de conteúdo, pode-se afirmar a possibilidade de sua responsabilização em deter-

minadas circunstâncias, na consideração de que conhecem previamente as informações que irão pôr à disposição na Internet, e, assim, têm oportunidade e poder de influir sobre elas, preventivamente, recusando a divulgação do que for impróprio ou ilícito (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.053-1.056).

Voltando-se ao caso concreto, a análise dos autos revela que o ato ilícito, causador do dano moral ao requerente da ação de indenização, foi perpetrado por correspondência eletrônica, acostada à f. 15.

E, embora o documento aponte como remetente pessoa denominada “Paulo Lopes”, cujo e-mail é paullohenrique2009@hotmail.com, o seu teor demonstra o anonimato de sua autoria, ao asseverar “peço aos senhores que não tentem descobrir quem manda esta e-maiu” (*sic*).

Em razão do anonimato aludido, o autor da ação de origem ajuizou anteriormente ação cautelar de exibição de documentos contra a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, a fim de obter informações sobre a autoria do e-mail difamatório.

Naquele processo, a CTBC Telecom informou que o documento eletrônico foi enviado de microcomputador de IP nº 189.41.88.125, do qual é proprietária e usuária Floresta Administração de Projetos Ltda., ré na presente ação de indenização.

Partindo dessa premissa, a douta Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido indenizatório, sob o fundamento de estar comprovado que o e-mail, por meio do qual foi praticado o ato ilícito, foi transmitido a partir do microcomputador de propriedade da sociedade empresária requerida.

De forma equivocada, no entanto.

É certo que a correspondência eletrônica, causadora do ato lesivo, foi enviada de microcomputador pertencente à requerida, ora apelante. Mas isso é tudo.

Ora, é certo que a simples propriedade de microcomputador é um ato lícito, exercício regular de direito, dada a impossibilidade de exercer, nos dias atuais, atos de empresa sem o auxílio de tecnologia, inclusive de acesso à internet.

Saliente-se que o ato lesivo nem ao menos foi praticado por meio de e-mail corporativo, ou seja, aquele disponibilizado pela empregadora aos seus empregados, contendo a identificação daquela, mas, sim, de e-mail particular, qual seja “paullohenrique2009@hotmail.com”.

A respeito da utilização de e-mail corporativo e particular, durante a jornada de trabalho, e a responsabilidade do empregador, cita-se:

O e-mail pessoal é aquele utilizado para tratar de assuntos pessoais, geralmente criado junto aos serviços gratuitos, como Hotmail, GMail, Yahoo, Bol, entre outros, e também aqueles fornecidos pelo provedor de acesso à Internet dire-

tamente para a pessoa que contrata o serviço, como Terra, UOL, entre outros.

Já o e-mail corporativo é o serviço de correio eletrônico disponibilizado pela empresa ao empregado, com a finalidade única e exclusiva de que este mantenha contato com os clientes e demais membros da empresa através do canal apropriado. Tecnicamente, não há diferenças entre o e-mail corporativo e o pessoal; no entanto, devido à complexidade de relacionamento existente e mesmo a responsabilidade que a empresa possui perante seus clientes pelas atitudes de seus empregados, há que se ter um tratamento diferenciado com o serviço de correio eletrônico empresarial.

Além da responsabilidade objetiva da empresa frente às comunicações realizadas em seu nome, também existe a questão da imagem que esta transmite aos seus clientes, pois um e-mail utilizado de forma incorreta ou mesmo contendo grosserias pode arranhar a reputação de uma empresa, determinando o fracasso de um grande investimento para a construção de sua imagem, o que, sem dúvida, pode levar muito tempo para a reconstrução desta e grande investimento de recursos, apenas para voltar ao ponto no qual já se encontrava anteriormente ao problema apresentado.

Do ponto de vista jurídico, pode-se dizer que a principal diferença entre e-mail pessoal e corporativo é que, se alguém enviar uma mensagem eletrônica contendo ofensas, inverdades, ou qualquer outra forma desabonadora com a imagem de uma empresa através de seu e-mail pessoal, certamente ela será responsabilizada por sua atitude e responderá por todo o prejuízo que eventualmente tenha causado. No entanto, se o fizer através do e-mail corporativo, o terceiro envolvido pode acionar a empresa, exigindo as reparações devidas, causando impacto na imagem da mesma. A solução para minimizar o problema é através de ações apropriadas contra o empregado responsável pelo envio da mensagem, o que pode determinar desde ações de regresso até a demissão por justa causa do mesmo, ou ambos (PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. *E-mail corporativo e responsabilidade do empregador e trabalhador*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11513>).

Diante do todo o exposto, a meu sentir, a situação delineada nos autos revela que a apelante se encontra em situação equiparada à de um provedor de acesso à internet, pois, utilizando-se de sua conexão à rede e de seu equipamento, terceiro, através de e-mail particular de conteúdo ilícito, sobre o qual a recorrente não tinha qualquer controle, causou o dano ao recorrido.

Até porque não se pode desconsiderar o fato de a empresa, proprietária da máquina utilizada para o envio de mensagem eletrônica, não tem a prerrogativa de controlar o conteúdo dos textos enviados por e-mail particular, mormente se consideradas as garantias constitucionais concernentes à privacidade e ao sigilo de correspondência.

Sobre a questão, não é demais salientar que o princípio aplicável ao sistema de responsabilidade

[...] é de que, quando há possibilidade de controle, a responsabilidade existe. Por outro lado, quando não há responsabilidade de controle, não se verifica a responsabilidade, dada a inviabilidade de ser declarada a existência de uma obrigação geral de supervisão acerca do conteúdo das mensa-

gens (LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 463).

Ademais, não há provas, ao menos, de o e-mail particular ter sido enviado por preposto ou empregado da recorrente, em situação ligada ao vínculo empregatício, de forma a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...].

Com efeito, a análise do caderno probatório revela que não existe ou existiu vínculo entre a sociedade empresária empregadora do requerente e aquela ré na presente ação, ou mesmo entre as partes em litígio.

É o que revela, inclusive, a prova testemunhal, produzida em audiência de instrução e julgamento pelo próprio autor:

Que conhece o autor há 4 (quatro) anos, época em que trabalhou na empresa Rodonaves. Que sabe onde fica a empresa requerida. Que, na empresa requerida, o autor nunca trabalhou. [...]. Que acha que a empresa é casa de eventos e hotel. Que não existe nenhuma ligação entre o autor e a referida empresa. Que o autor também não conhece nenhuma pessoa da empresa. Que o autor trabalha na empresa Rodonaves Transportes. Que não tem nenhuma ligação com a requerida (f. 81).

Some-se a isso o fato de o teor da correspondência eletrônica, dita difamatória, deixar claro que as críticas ali constantes se referem ao desempenho profissional do autor/apelado.

Assim, é absolutamente ilógico deduzir que empregado da requerida/apelante enviou o e-mail difamatório a respeito do desempenho de suas funções ligadas ao vínculo empregatício, o que, em razão da literalidade da norma, afasta a aplicação do art. 932, III, do Código Civil ao caso concreto.

Conclui-se, portanto, inexistir ato ilícito praticado pela apelante, ou, ainda, ato ilícito pelo qual ela possa ser responsabilizada civilmente, nos termos da lei, motivando a modificação do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de indenização formulado na presente ação de indenização.

Em razão disso, inverte os ônus da sucumbência, para condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da apelante, suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o meu voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo
com o Relator.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...